

PARECER 135/2014 - MPC/RR

Processo nº 0405/2009

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA

Responsáveis: Sr. Gilberto Uemura Sr. Eugenio Thomé Sr. Rodolfo Pereira

Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho

Conselheiro Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO DE 2009. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL, PATRIMONIAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

I rata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Pereira, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo período 01/01/09 a 16/04/09, Sr. Gilberto Uemura, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo período 16/04/09 a 08/10/09, Sr. Eugenio Thomé, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo período 08/10/09 a 31/12/09 e Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado Fazenda, pelo período 01/01/08 a 31/12/08.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 19, vol. I). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho (fls. 1770, vol. IX), atual relator do feito.

Às fls. 1460-1480, vol. VIII consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 070/2010, acatado e ratificado em parte, pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas (fls. 1482, vol. VIII), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sr. Rodolfo Pereira, em razão dos achados de auditoria alinhados nos



subitens 5, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, Sr. Gilberto Uemura, em razão dos achados de auditoria alinhando nos subitens 5, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, Sr. Eugenio Thomé em razão dos achados de auditoria alinhando nos subitens 5, 7.2.1, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7, e Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho em razão dos achados de auditoria alinhando nos subitens 7.2.5, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5.

Devidamente citados (fls. 1485, 1486, 1490 e 1492, vol. VIII), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 1494-1504, 1506-1540, 1545-1596, vol. VIII, e 1611-1759, vol. IX.

A Análise de Defesa foi acostada às fls. 1765-1766, vol. IX.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Todavia, cumpre salientar a questão afeta à citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho.

Como se infere do mandado de citação nº 058/2011 (fls. 1490, vol. VIII), o Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho foi citado quanto aos achados de auditoria de subitens 7.2.5, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5. Contudo, aludido gestor não possui responsabilidade quanto as irregularidades enumeradas em citados achados.

Primeiramente, destaca-se que os achados supra mencionado não versam sobre eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima. Além disso, compulsando os autos, percebe-se que não há comprovação nos autos de qualquer ato administrativo praticado pelo Secretário da SEFAZ que eventualmente poderia responsabilizá-lo pelas irregularidades mencionadas.



No subitem 7.2.5, os termos de convênio do Projeto de Estímulo à Fruticultura (fls. 12/16 TVT2009.10.018-01/2009-COEST-03) foram assinado pelo Governo do Estado de Roraima, através da SEAPA, sem qualquer participação ativa da SEFAZ.

Os subitens 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 versam sobre irregularidades na Gestão de Pessoal da SEAPA e portanto fora da esfera de atuação da SEFAZ (art. 27 e 29 da Lei 499/2005).

Assim, não há que se falar de responsabilidade Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, quanto ao mérito dos achados de auditoria de subitens 7.2.5, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5.

Superada a aludida preliminar e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR – apresentou, em apertada síntese, os seguintes achados:

5. DAGESTÃO PATRIMONIAL:

- a) Bens não localizados Não foram localizados 3 bens móveis que constam do último inventário físico apresentado, bem como da relação de bens fornecida pelo gestor;
- b) Controle Patrimonial Constatou-se que os bens patrimoniais do Governo do Estado/SEAPA apresentam controles frágeis, irreais e desatualizados;

7. DA GESTÃO FINANCEIRA:

7.2 Despesas

- 7.2.1 Restos a Pagar Consta às fls. 115 e 117, vol. I que "não há restos a pagar do exercício 2009". Porém, tal informação apresenta-se inconsistente com os documentos da prestação de contas;
- 7.2.3 Operadores de Máquina No exercício auditado houve pagamentos indevidos a operadores de máquinas/equipamentos sem que haja a devida contraprestação;
- 7.2.4 Programa de Recuperação de Áreas Degradadas Projeto Destoca Os serviços de destoca não foram executados em conformidade com o programa, ocorrendo uma série de irregularidades, incluindo o faturamento, atesto e pagamento de serviços não executados;
- 7.2.5 Projeto de Estímulo à Fruticultura Distribuição de Mudas -



Ocorreram uma série de irregularidades neste programa;

8. DA GESTÃO DE PESSOAS:

- 8.1 Atividade Econômica Executada por servidores da SEAPA Apurou-se que existem servidores públicos do Estado pagos com orçamento fiscal da SEAPA que estão a desenvolver diretamente atividade econômica junto à CODESAIMA/MAFIR;
- 8.2 Contratação Temporária A folha de pagamento da SEAPA contempla 176 servidores contratados temporariamente sem concurso público, com dispêndio mensal superior a R\$160.000,00;
- 8.3 Cargos Comissionados A folha de pagamento da SEAPA contempla mais de 176 servidores de livre nomeação e exoneração, sem que exista lei definindo as atribuições dos respectivos cargos, nem estabelecendo os requisitos de investidura;
- 8.4 Atividades Terceirizadas Apurou-se que o Estado de Roraima, há tempos, executou despesa pública com mão-de-obra terceirizada, sem que haja a respectiva contraprestação;
- 8.5 Rodízio de Pessoal Apurou-se que na Casa do Produtor Rural CPR da cidade de Bonfim estão lotados 13 colaboradores, sendo que eles, nem sempre, laboram a jornada de trabalho completa, devido há falta de estrutura e instalações físicas para acomodar referido quantitativo de pessoal;
- 8.6 Capacitação de Recursos Humanos No exercício financeiro em apreço o órgão auditado não investiu em capacitação de seu pessoal;
- 8.7 Processos Administrativos No exercício auditado não foi aberto qualquer processo administrativo para apurar dano, fraudes ou desvio de bens e valores públicos, apesar de os gestores terem tomado conhecimento de diversas irregularidades.

No que toca ao achado do **subitem 5**, **alíneas 'a' e 'b'**, o responsável Sr. Rodolfo Pereira afirma que os bens indicados como não localizados pela equipe técnica, se encontram na posse das pessoas ou associações indicadas nos documentos de fls. 1511, vol. VIII, juntando, ainda, termo de responsabilidade de referidos bens (fls. 1512-1514, vol. VIII).

Aduz ainda que o controle da localidade dos bens é realizado pela pessoa ou associação que recebeu a posse do mesmo, contudo, a SEAPA não possui meios de disponibilizar pessoal para manter um controle imediato, em tempo real, da localização dos bens.

Os responsáveis Sr. Gilberto Uemura e Sr. Eugenio Thomé manifestaram-se nos mesmos termos do responsável Sr. Rodolfo Pereira, juntando, inclusive, os



mesmo documentos.

Quanto aos bens não localizados descritos na aliena 'a' do subitem 5, os documentos acostados pelos responsáveis afastam esta irregularidade.

Já no que toca ao controle patrimonial, como admitido pelos próprios responsáveis, este é frágil, falho e incapaz de manter a perfeita localização dos bens do órgão.

Quanto ao tema, temo que os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico do órgão.

O registro dos bens móveis deve possuir controle analítico e, periodicamente, deve haver um inventário físico dos bens em uso ou em estoques, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade do órgão.

Portanto, os controles internos do auditado deverão evidenciar os elementos de todos os bens, física e financeiramente, que permitam sua identificação, movimentação, consumo, bem como sua conciliação com a escrituração contábil.

Compulsando os autos, constata-se que o registro e controle dos bens móveis em apreço não atendem o disposto na Lei 4.320/64.

Da análise detida dos autos constata-se na SEAPA um ambiente propício a eventuais desvios patrimoniais ante à total ausência de normas e procedimentos direcionados ao controle e manutenção de seus bens permanentes e de consumo. Não se constatou práticas nem procedimentos internos no tocante a realizar um pleno e efetivo controle patrimonial.

Salienta-se que tal fato configura grave afronta ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público e o dever da boa administração, este último um desdobramento lógico do princípio da eficiência contido no art. 37, *caput*, da CF.

Com relação ao subitem 7.2.1, o responsável Sr. Eugenio Thomé sustenta



que a Secretaria da Fazenda é o órgão central de contabilidade, sendo de sua responsabilidade a elaboração dos demonstrativos contábeis.

Aduz, ainda, que na época da entrega da presente prestação de contas não possuía qualquer informação a respeito das inscrições de restos a pagar processados e que, efetivos valores somente foram remetidos pela SEFAZ em 09 de abril de 2010.

Compulsando os autos, verifica-se que nos Itens 9 e 10 da IN 001/2009 (fls. 114 /117, vol. I) o gestor da SEAPA afirma que não há valores inscritos em "Restos a Pagar", informação esta que diverge da constante nos demonstrativos contábeis (fls. 1186/1188, vol. VI, 1365, vol. VII e 1447, vol. VIII).

Contudo, tal divergência não influência o mérito da presente prestação de contas, uma vez que os valores inscritos em "Restos a Pagar" na contabilidade oficial são harmônicos entre si.

Deste modo, acata-se a justificativa apresentada pelo gestor, restando o presente achado de auditoria devidamente afastado.

Quanto aos achados de auditoria de **subitens 7.2.3, 8.4, 8.5**, (possível execução de despesa pública ilegal com mão-de-obra terceirizada sem que haja a respectiva contraprestação) e **subitem 7.2.4**, (possíveis irregularidades no Programa de Recuperação de Áreas Degradas), elencados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 070/2010, bem como nos autos dos TVT nº 2009-10.018-012009-COEST-02 e 2009-10.018-012009-COEST-03, estes não possuem os atributos necessários para serem considerados achados de auditoria. Vejamos porque:

Compulsando os autos, bem como referidos TVT em apenso, nota-se que a equipe técnica do TCE/RR afirma que realizou uma série de entrevistas, alicerçando as irregularidades descritas nestas entrevistas.

Todavia, a equipe de auditoria não acostou aos presentes autos ou nos referidos TVT, nenhuma prova ou evidência que embasem as irregularidade ou que



comprovem a realização de aludidas entrevistas.

O que se constata é o simples relato dos auditores sobre as entrevistas realizadas e quais as respostas e conclusões obtidas, porém estes relatos, por si só, não constituem meio de prova suficiente para a análise ministerial.

Os auditores, no exercício de seu dever funcional, deveriam ter se valido das ferramentas de provas à disposição a fim de se produzir um conjunto probatório robusto que comprovasse a ocorrência das irregularidades.

Importante salientar que o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Resolução TCE/RR nº 008/2004)dispõe que "o analista de controle externo deve apoiar-se em fatos, evidências e documentos que permitam opiniões em bases consistentes.", bem como define Achado de Auditoria sendo "...constatações, ou seja, fatos, atos ou informações significativos observados durante determinada auditoria. Os achados de auditoria são constatações tanto de irregularidade como de regularidade e fundamentam-se em evidências ou provas de auditoria, as quais devem ser adequadas, pertinentes e razoáveis, de modo a servirem de fundamento aos próprios achados e às conclusões do Analista de Controle" (grifo nosso).

A mesma Resolução ainda determina os atributos dos achados de auditoria da seguinte forma:

- 6.4.3. Atributos dos achados de auditoria
- a) condição: a prova de existência do achado (o que é).
- b) critério: parâmetro com o qual o Analista faz comparações para avaliar e emitir opinião (o que deveria ser).
- c) efeito: consequência da diferença entre condição e critério, ou seja, a diferença entre o que é e o que deveria ser (o resultado).
- d) causa: origem da diferença entre o que é e o que deveria ser. O Analista de Controle Externo deve empenhar-se em conhecer as causas do desvio identificado (por que ocorreu). (grifo nosso).

Como salientado, o Manual de Auditoria dispõe que os achados de auditoria devem fundamentam-se em evidências ou provas de auditoria.

Segundo a mesma Resolução, os requisitos das evidências de auditoria são:



- 6.4.2. Requisitos básicos das evidências de auditoria:
- a) devem ser pertinentes (diretamente relacionadas com os achados):
- b) devem ser adequadas (grau de confiabilidade);
- c) devem ser obtidas por meio da correta aplicação das técnicas de auditoria:
- d) devem ser razoáveis (relação entre custo e benefício);
- e) devem ser bastantes para amparar os achados e as conclusões;
- f) devem ser convincentes para todos, inclusive para pessoas estranhas aoprocesso;
- g) devem ser adequadamente documentadas. (grifo nosso).

Compulsando os autos, percebe-se, claramente, que os citados achados não possuemos atributos exigidos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, bem como não foi acostado qualquer evidência de auditoria que suporte os mesmos.

Cumpre salientar que os mesmos problemas já foram identificados em outros processos de prestação de contas, como p. ex. nos processos nº 0422/2007, 0128/2010, 0379/2008, 0424/2003, 0542/2004, 0376/2006, 0478/2004, 0458/2004, 0373/2008. Naquela oportunidade este membro do Parquet se posicionou pela não configuração dos achados ante à ausência de elementos probatórios mínimos.

Assim, deixo de me manifestar sobre os respectivos itens por absoluta ausência de elementos probatórios que os caracterizem como "Achados de Auditoria". Pugno, ainda, pela abertura de sindicância no âmbito interno deste Tribunal, para apurar eventuais falhas e responsabilidades do auditores fiscais que atuaram no presente processo.

Com relação ao achado de auditoria de **subitem 7.2.5**, os responsáveis Sr. Rodolfo Pereira, Sr. Gilberto Uemura e Sr. Eugenio Thomé aduzem que a execução do convênio competia aos municípios convenentes, cabendo ao Estado unicamente o repasse dos valores estipulados conforme os termos dos convênios acostados (fls. 1517-1531 e 1559-1573 vol. VIII, 1628-1741, vol. IX).

Em que pese as alegações dos responsáveis, as mesmas não merecem guarida.



Os Convênios nº 012/2009, 013/2009 e 014/2009, referentes ao Projeto de Estimulo a Fruticultura, foram realizados entre o Governo do Estado de Roraima, através da SEAPA, e os municípios convenentes, Rorainópolis, Normandia e Bonfim.

Nos termos destes convênios(fls. 12/16 TVT2009.10.018-01/2009-COEST-03), foram repassados recursos financeiros do orçamento da SEAPA aos municípios citados.

Compulsando os autos, bem como os Termos de Visita em anexo, percebe-se que uma série de indícios de irregularidades que ocorreram na execução de aludidos convênios, as quais podem redundarem em sério prejuízo ao erário estadual.

Além disso, não se tem notícia de qualquer prestação de contas realizada pelos municípios convenentes que vise a comprovar a correta aplicação de aludidos recursos.

Entretanto, apesar de terem tomado ciência da ocorrência dessas irregularidades em novembro de 2009, os responsáveis quedaram-se inertes em tomar qualquer iniciativa para apurar a aplicação dos recursos.

A Constituição Federal impõe a obrigação de prestação de contas à qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens ou valores públicos, sujeitando assim as atividades administrativas do poder público ao mais amplo controle e transparência (art. 70, parágrafo único).

No caso de convênio, os convenentes tem o dever de prestar contas dos recursos repassados, bem como da correta e fiel execução do programa objeto do convênio.

Já o órgão concedente possui a obrigação de apurar a prestação de contas, e caso essa não seja apresentada em tempo hábil, em promover a devida tomada de contas especial.

Pela Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – IN 01/97 STN, bem como o Decreto Estadual nº 5654-E, a prestação de contas do



convênio deve serapresentada ao concedente, sendo que incubeao ordenador de despesa se pronunciar sobre a regularidade ou não das contas. E, ainda, no caso da prestação de contas não ser apresentada, bem como terem indícios de irregularidades e dano ao erário, tomar todas as medidas para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Mais do que isso, nos termos do art. 8º da LC 06/94, a não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado gera a obrigação do concedente de promover Tomada de Contas Especial sob pena de responsabilidade solidária.

Não consta dos autos que os responsáveis tomaram qualquer medida necessária para apurar eventual desvio, desfalque ou não comprovação da aplicação dos recursos públicos.

O que se infere das defesas apresentadas, é que estes sequer tinham conhecimento se as prestações de contas dos convênios foram ao menos realizadas, quanto mais se estas encontram-se regulares ou não. O que percebe-se, é a negligência destes para com as responsabilidades inerentes ao cargo que ocuparam.

Analisando os autos, bem como o Termo de Visita em anexo, constata-se vários indícios de irregularidades graves na execução do Convênio nº 012/2009, realizado com o município de Rorainópolis.

Conforme o termo de convênio, o município convenente citado, como contrapartida, deveria disponibilizar R\$ 6.000,00 para a execução do projeto. Todavia, depositou apenas a metade desse valor na conta específica do convênio (fls. 17/19 TVT2009.10.018-01/2009-COEST-03).

Em seu relatório, a equipe técnica relata que a empresa vencedora do certame não entregou todo o objeto pactuado, apesar de ter emitido notas fiscais com o valor total do que foi contratado (fls. 20/34TVT2009.10.018-01/2009-COEST-03).

Segundo o relatório de auditoria, o Secretário da Agricultura do município



informou quesomente 50% das mudas adquiridas foram efetivamente entregues. Ainda, dito secretário alegou que parte destas encontravam-se com vício (ácaro vermelho) e tiveram que ser incineradas por agentes públicos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado. Todavia, não foi apresentado pelo munícipio de Rorainópolis nenhum ato administrativo que comprove a incineração, nem tão pouco qualquer ato exigindo do fornecedor a reposição dos bens entregues com vício.

Situação igualmente grave, se identifica ao perceber os atesto nas notas fiscais de fls. 27 e 29 verso do TVT/03 afirmando que todas os bens foram entregues conforme as especificações do edital. Todavia, como narrado alhures, as mudas não foram entregues em sua inteireza, sendo que algumas delas apresentavam vícios, o que configura má-fé do servidor público que atestou tais notas, implicando em responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Quanto ao convênio celebrado com o município de Bonfim, a equipe técnica verificou, segundo informações prestadas por servidor público daquela municipalidade, que todas as mudas de açaí foram incineradas devido ao ácaro vermelho. Ainda, foi informado que grande parte das mudas de caju não forma entregues devido a ausência de demanda.

Ressalta-se, mais uma vez, a ausência de ato administrativo que comprove a incineração das mudas, de laudo apontando a efetiva existência de ácaro vermelho nas mudas entregues, bem como qualquer ato exigindo do fornecedor a reposição dos bens entregues com vício.

Além disso, pelo que foi colhido em campo tanto em Rorainópolis quanto em Bonfim, a equipe técnica constatou que ocorreram dificuldades na distribuição das mudas por falta de pessoas interessadas em recebê-las.

Tal fato gera dúvida da viabilidade do projeto implantado pela SEAPA, caracterizando, ainda, ineficácia de planejamento por parte desta Secretaria e gasto imotivado de valores públicos.

No que toca ao convênio realizado com Normandia, não foi realizado auditoria



nesse município, contudo, tendo em vista a gravidade e o quantitativo de irregularidades apontadas nos dois outros convênios geram dúvidas quanto a fiel execução do projeto nessa municipalidade.

No mais, as condutas descritas no relatório de auditoria configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, *caput*, incisos IX, XI, XII da lei 8.429/92.

Há também claros indícios de conduta criminosa por parte de agentes públicos e privados.

Por fim, saliento que os Secretários da SEAPA que se omitiram no seu dever de prestar contas também possuem responsabilidade quanto as irregularidades causadas, uma vez constatada sua omissão em tomar as contas dos entes convenentes bem como zelar pela boa aplicação dos recursos repassados.

Em razão da gravidade das condutas acima levantadas, com potencial prejuízo ao erário, tais convênios merecem uma maior atenção por parte desta egrégia Corte de Contas. Assim, opino pela instauração de Tomada de Contas Especial nos Convênios nº 012/2009, 013/2009 e 014/2009, para apurar e quantificar o dano causado, tipificar as condutas e identificar os responsáveis.

No que se refere ao achado de auditoria de **subitens 8.1 e 8.2**, o responsável Sr. Rodolfo Pereira aduz que o Decreto nº 8.228-E, de 21 de agosto de 2007, declarou o Matadouro e Frigorífico de Roraima – MAFIR em situação anormal, e determinou que a SEAPA contratasse, por prazo de 18 meses, servidores temporários para laborarem em dito matadouro.

Alega que, quando do vencimento do prazo estipulado pelo decreto, solicitou parecer a Procuradoria Geral do Estado – PROGE, a qual opinou pela prorrogação da contratação temporária dos servidores, uma vez que aludido decreto não foi revogado, persistindo, assim, a situação de anormalidade. Afirma que, deste modo, procedeu a renovação dos contratos.

Os responsáveis Sr. Gilberto Uemura e Sr. Eugenio Thomé manifestaram-se



nos mesmos termos do responsável Sr. Rodolfo Pereira.

O que se vislumbra no presente caso é uma flagrante ofensa aos ditames constitucionais e legais que regulamentam a matéria, além de clara burla ao concurso público, bem como afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Vejamos porque.

Segundo a Constituição Federal a admissão de agentes públicos pela Administração Pública é realizada por meio de concurso público. Somente em situações excepcionais admite-se a contratação de agentes sem concurso, sendo que tais exceções estão expressamente elencadas no texto constitucional. Uma delas é, exatamente a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

A contratação de agentes públicos por essa via busca atender casos excepcionais e imprevisíveis, nos quais a descontinuidade do serviço prestado geraria um dano ainda maior ao interesse público ou, também, para atender necessidades episódicas da Administração que não exigem a criação de um cargo público de natureza permanente.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária e eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar co concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse na demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem acobertar.¹

Todavia, por ser tratar de norma de caráter excepcional, tal ditame deve ser

-

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 271.



interpretado de forma restritiva.

Sobre a questão, citamos:

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o inciso IX do art. 37 da Constituição deve ser interpretado restritivamente, porque configura exceção à regra geral que estabelece o concurso público como o meio idôneo à admissão de pessoal no serviço público, verdadeiro corolário do princípio republicano².

Nas palavras da nossa Corte Suprema:

SERVIDOR CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3210/PR, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Mins. Rel.: Carlos Velloso, publicado em 03/12/2004, à unanimidade)³. (grifo nosso)

A interpretação conferida pelo Superior Tribunal Federal ao art. 37, IX, restringe ainda mais o seu espectro de alcance, pois, além de apontar que a necessidade do serviço deve ser temporária, especifica que o caso tem que estar previsto em lei em sentido estrito.

Tal dispositivo constitucional foi disciplinado no âmbito federal pela Lei 8.745/93 e no âmbito estadual pela Lei 323/2001.

² ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 20 ed. rer. e atual. São Paulo: Método, 2012, p. 298.

No mesmo sentido os julgados: ADI 2229/ES, ADI 2219/PB, ADI 1500/ES e ADI 3430/ES.



Outra ressalva que se faz, é com relação ao tempo determinado de vigência do contrato de serviço. O art. 37, IX da CF prevê que a contratação se dará por tempo determinado.

A fixação do prazo máximo de duração dos contratos, bem como a vedação a prorrogação buscam impedir que se perpetuem as contratações por tempo determinado em verdadeiro desatino semântico e lógico que somente num país onde a lei foi feita para ser burlada há o risco de ocorrer, justificando assim a cautela de nossa Suprema Corte quando cuida da questão.

Nessa questão, a Lei Estadual 323/2001 prevê:

Art. 4º As contratações de que trata o art. 2º serão feitas por **tempo determinado e improrrogável**, observados os seguintes prazos máximos (...). (grifo nosso)

A disposição contida nesta lei é clara, e não há esforço hermenêutico/exegético que afaste a clareza de seu conteúdo semântico: <u>as</u> contratações são por tempo determinado e improrrogáveis.

Reforçando, a questão quanto a impossibilidade da prorrogação dos contratos de serviço por tempo determinado, temos o posicionamento, pacificado, do STF:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga





procedente. (ADI 3430/ES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Mins. Rel.: Ricardo Lewandowski, publicado em 22/10/2009, unanimidade) (grifo nosso)

No caso *in concreto*, o prazo máximo de contratação estabelecido no Decreto Estadual nº 8.228-E era de 18 meses, não constando qualquer possibilidade de prorrogação dos contratos firmados.

Apesar da vedação a qualquer prorrogação dos referidos contratos se mostrar tão cristalina e patente, o responsável, em atitude flagrantemente ilegal, inconstitucional e imoral, prorrogou os contratos dos servidores do MAFIR.

A argumentação do responsável de que a situação de anormalidade do MAFIR persistia e, por isso, procederam à prorrogação do contrato, não merece qualquer guarida.

Como discorrido por Celso de Mello no enxerto preteritamente colacionado, o suprimento temporário de uma necessidade permanente ocorre por não haver tempo hábil para a realização do concurso. Hipótese, na qual, se enquadra o presente caso.

Os contratos de servidores por tempo determinado para laborarem diretamente no MAFIR se deu em virtude da possibilidade de desabastecimento do Estado. Todavia, não foi realizada qualquer ação no sentido de adequar a situação aos ditames legais.

Assim, mesmo após transcorrido o prazo estabelecido no Decreto Estadual nº 8.228-E, o responsável renovou, ao arrepio da Lei nº 323, ditos contratos, violando também princípios básicos da Administração como o da moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade, bem como a regra expressa no art. 37, II do texto constitucional.

Desse modo, a defesa apresentada pelo gestor não pode ser acatada em razão do dever de uma ação administrativa planejada, eficiente e que vise implementar o sistema da meritocracia no serviço público, no lugar de apaniguados políticos e uso da máquina pública para fins eleitoreiros e politiqueiros.



Ressalta-se que, conforme, cópias dos contratos firmados, foram contratados servidores para laborarem em diversos cargos, desde abatedores até chefes de seções e veterinários.

Todavia, a Resolução nº 001/2003, Plano de Cargos e Salários da CODESAIMA não prevê os cargos e funções específicos que são destinados ao MAFIR.

O quadro de cargos apresentado por dita resolução é genérico e nas atribuições das funções não se encontra nenhuma que se enquadre na atividade fim do MAFIR.

Por outro lado, também não deve ser acatada a alegação do gestor de que agiu com base no parecer da PROGE.

No presente caso, não existe lei que obrigue o gestor a solicitar o parecer da PROGE, sendo este facultativo.

Portanto, como consulta a PROGE era facultativa, o parecer possui caráter meramente opinativo. Assim, os gestores não se vinculavam ao parecer proferido, sendo que o poder de decisão não se atrelava pela manifestação do órgão consultivo. Ademais, o parecer da PROGE não se coaduna com o disposto no Decreto Estadual nº 8.228-E, que fixa prazo máximo de 18 meses; com a Lei nº 323/01, a qual fixa que os contratos temporários são improrrogáveis; muito menos com o art. 37, IX da CF, bem como com jurisprudência do STF que veda a prorrogação, devendo assim, dito parecer, ser de todo afastado por defender tese incompatível com a legislação e jurisprudência em vigor.

Nesse sentido, o acórdão do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão



consultivo;

(...)

(MS 24631/DF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Mins. Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 09/08/2007). (grifo nosso)

Além do mais, a irregularidade da prorrogação dos contratos é de fácil percepção, bastava uma simples leitura da Lei Estadual nº 323/2001 para constatar que estes não eram possíveis de serem prorrogados.

Salienta-se, ainda, que o MAFIR pertence à Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA – que, como qualquer sociedade de economia mista, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de natureza privada, que possui independência administrativa e financeira, patrimônio próprio e fins declaradamente lucrativos (art. 1º Lei 6.693/79, art. 4º, II, 'c' e 5º, III Decreto Lei nº 200/67 e artigo 6º, III e5º, II Lei 499/2005).

Como entidade autônoma, a CODESAIMA é a única que possui capacidade plena e funcional para gerir o seu próprio pessoal, inclusive aqueles que laboram no MAFIR.

Desse modo, o Decreto Estadual nº 8.228-E tratou-se de verdadeira ingerência da administração direta (SEAPA) na esfera de autonomia da administração indireta (CODESAIMA).

O que se vislumbra no caso *in concreto*, é uma verdadeira confusão administrativa entre a administração direta e indireta do Estado, com a intervenção clara e continua do Governo do Estado na atuação da sociedade de economia mista, em afronta às normas de organização administrativa, em especial a Lei 499/2005.

Ou seja, além da prorrogação dos contratos temporários serem irregulares, como já salientado, constata-se também que os servidores foram contratados para laborarem em entidade da administração indireta, em clara ingerência do estado, o que ressalta ainda mais o caráter de ilegalidade das aludidas contratações.

Outro aspecto que deve ser levantado é o fato de, conforme consta da relação do capital societário da CODESAIMA, 1,50175% das cotas societárias da



companhia estão nas mãos de investidores privados.

Portanto, o fruto do labor exercido pelos servidores do MAFIR, que são exclusivamente custeados pelo Estado de Roraima, é revertido em proveito não só do Estado, mas também dos acionistas privados, gerando, assim, um enriquecimento sem causa para estes, destacando-se, mais uma vez, o caráter irregular dos contratos temporários.

Em razão das situações demonstradas acima, resta patente o caráter ilegal e imoral da prorrogação dos contratos temporário dos servidores do MAFIR, o que configurada a prática de grave infração à norma constitucional e legal.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art. 10, IX da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 8.3**, o responsável Sr. Rodolfo Pereira afirma que não existem requisitos para a investidura em cargos comissionados fato este que deve ser revisto através de lei própria que até o momento não foi criada.

Os responsáveis Sr. Gilberto Uemura e Sr. Eugenio Thomé alegam que as leis de criação de cargos comissionados apenas os definem como sendo de livre nomeação e exoneração, não atribuindo requisitos para a investidura nos devidos cargos.

A Constituição Federal é clara ao exigir que todo cargo, função ou emprego público seja criado através de edição de lei (artigos 37, 61, §1°, II, 'a' e 84, III da CF/88), em sentido formal.

No que tange à criação de cargos, Hely Lopes Meireles⁴ explica:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções

-

⁴MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 420.





públicas exige lei de iniciativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual e municipal a Administração direta autarquia e fundacional.

A definição das atribuições dos cargos a serem criados, por óbvio, se inserem nessa exigência, vez que o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, consoante conceito trazido pela Lei Complementar Estadual nº 53/2001, *verbis*:

Art. 3° - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão.

Logo, a definição das atribuições é matéria reservada à edição de lei.

Pois bem, ultrapassada a questão, importa discorrer acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria.

A Carta Estadual de Roraima, em atendimento à simetria exigida pela Lei Maior, dispõe em seu art. 63, II que compete privativamente ao governador do estado a iniciativa de leis que versem sobre criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquicae fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

No presente caso, considerando que a SEAPA é um órgão integrante da Administração Direta estadual, a iniciativa para a expedição de lei versando sobre cargos públicos compete privativamente ao Governador do Estado.

Portanto, a matéria é reservada à edição de lei em sentido formal, cuja iniciativa recai privativamente sobre o chefe do poder executivo nesta unidade federativa. De modo que, os titulares da SEAPA, realmente, não possuíam competência para dispor sobre a matéria.



Todavia, apesar do órgão não possuir a necessária autonomia para deflagrar o processo legislativo indispensável para regulamentar o tema, competia aos gestores do mesmo atuar no sentido de solucionar tão grave problema e cumprir os ditames constitucionais.

De tal modo, tocava aos responsáveis da SEAPA, como dirigentes máximos do órgão e conhecedores de sua realidade e necessidade, proceder aos expedientes internos necessários para colher às informações pertinentes às atribuições exercidas por cada cargo ou função, bem como os requisitos para atender tais atribuições.

De posse de tais informações competia aos gestores do órgão remetê-las ao Governador do Estado, seja através de ofício, seja através da elaboração de anteprojeto de lei, para que este adotasse as medidas necessárias para adequar a legislação estadual.

Apesar de terem sido noticiados de tão grave ilegalidade em dezembro de 2009 (fls. 19-20 e 22-23, TVT nº 2009-10.018-01/2009-COEST-01, em apenso), os responsáveis se quedaram inerte, não promovendo qualquer medida com vistas a promover a adequação das referida normas aos ditames constitucionais.

Tal situação se mostra ainda mais grave devido a reincidência das irregularidades ao longo dos exercícios auditados, sem qualquer iniciativa por parte dos gestores em rever tal quadro.

A situação seria outra caso os responsáveis tivessem comprovado que empregaram todas as medidas ao seu dispor para cumprir os ditames constitucionais. Entretanto, os gestores não elencam nas suas defesas nenhum documento formal que demonstre atuação tempestiva nesse sentido. Na realidade, o que falta é boa vontade administrativa no sentido de se dar cumprimento aos normativos legais e constitucionais, quais sejam: artigos 37, 61, §1°, II, 'a' e 84, III da Constituição Federal, bem como artigo 3° da Lei Complementar Estadual n° 53/2001.

Assim sendo, em seu comportamento omissivo, os Secretários da SEAPA contribuíram para a permanente violação dos artigos supra citados.



No mais, o Ministério Público de Contas opina que seja determinado ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a adoção das medidas necessárias à elaboração de estudos que definam as atribuições e requisitos dos cargos comissionados. Assim como a elaboração do competente anteprojeto de lei e, após, promova gestão junto ao Governador do Estado com vistas a iniciar o processo legislativo para adequação da referida norma aos comandos constitucionais, conforme amplamente discorrido neste parecer. Bem como, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, dada a relevância da matéria, monitore *pari passu* o cumprimento desta determinação.

No que toca ao achado de auditoria de **subitem 8.6**, o presente achado de auditoria não deve prosperar. Vejamos porquê.

Segundo apurado a SEAPA não investiu na capacitação de seu pessoal em afronta a norma do art. 39, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Todavia a decisão quanto a realização ou não de investimento na capacitação de pessoal encontra-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Segundo a doutrina, o agente administrativo possui de uma razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática de terminados atos, classificados pela doutrina como discricionários.

Como qualquer ato administrativo, os atos discricionários estão sujeitos a controle. O controle visa verificar não só os elementos de conteúdo e forma do ato, mastambém verificar a compatibilidade do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com o ordenamento jurídico vigente e, principalmente, com os postulados da juridicidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Porém, esse tipo de controle do ato discricionário deve ser realizado em situações excepcionais e com a devida cautela, no intuito de se evitar que o órgão controlador interfira indevidamente nas decisões políticas do gestor, o qual foi eleito para tal mister.

Assim, nos casos de atos discricionários, a interferência do TCE na esfera de



oportunidade e conveniência do jurisdicionado é medida excepcionalíssima que deve ser aplicada somente em casos de elevado interesse público e com muita parcimônia.

Ademais, deve-se destacar a viabilidade da aplicação do princípio da reserva do possível.

Esse princípio, originário da jurisprudência alemã, apresenta-se no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade.

Segundo Ana Paula Barcello, a expressão "reserva do possível" procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas⁵.

Ou seja, a reserva do possível é uma questão que envolve a insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente à totalidade das necessidades e anseios da sociedade.

No que tange às políticas públicas que integram o chamado "mínimo existencial" doutrina e jurisprudência entendem que não se aplica a reserva do possível, ante a obrigatoriedade do Estado Brasileiro de suprir as necessidades elementares do indivíduo, conferindo assim efetividade à dignidade humana.

Todavia, quanto se trata de comandos constitucionais que não integram esse mínimo existencial a posição do STF é pela aplicabilidade do princípio. Vejamos:

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira doEstado) devem configurar-se de

⁵ BARCELLO. Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 276



modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.⁶

O caso *in concreto* trata-se de um direito (capacitação de servidores) que não integra o chamado mínimo existencial, podendo ser aplicada a justificante da reserva do possível.

Então, também deve-se analisar a razoabilidade da pretensão em face da existência da disponibilidade financeira do órgão, fato este que não foi considerado pela equipe técnica de auditoria.

Deste modo, não vislumbro situação que mereça a interferência do TCE na decisão tomada pela gestão. Não é possível que o TCE determine ao gestor da SEAPA que invista na capacidade de seus servidores, sob pena de ingerência desmedida no poder discricionário da Administração Pública. Por isso, opino pelo afastamento do presente achado.

Com relação ao achado de auditoria do **subitem 8.7**, o responsável Sr. Rodolfo Pereira, Sr. Gilberto Uemura e Sr. Eugenio Thomé afirmam que não receberam qualquer denúncia de irregularidades para apurar dano, fraude ou desvio de bens e valores públicos.

É responsabilidade do titular da Unidade Administrativa a guarda, utilização e manutenção dos bens e valores. O dever da boa administração é um desdobramento lógico do princípio da eficiência contido no art. 37 da CF, os quais exigem do administrador o trato competente do patrimônio público, entendido aqui em *lato sensu*.

Neste quadro também se insere o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual sendo os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram a livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis.

⁶ STF, ADPF 45 MC/DF, Min. Rel.: Celso de Mello, decisão monocromática, publicada em 04/05/2004



Todavia, no caso *in concreto*, o mérito das irregularidades que foram levadas ao conhecimento dos gestores (TVT nº 01, 02 e 03/2009), que acarretariam na apuração de dano, fraude ou desvio de bens e valores públicos, já foram tratados nos demais achados de auditoria.

Assim sendo, o presente achado de auditoria deve ser afastado.

Tendo em vista os fatos e argumentos expostos acima, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria de subitens 5, alínea 'b', 8.1, 8.2 e 8.3 cuidam de graves afrontas a normas de natureza constitucional, legal e regulamentar. Fato este que enquadra as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, "b", da LOTCE e consequente aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma legal aos responsáveis.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, 'b' da LOTCE, tendo em vista os achados de auditoria dos subitens 5, alínea 'b', 8.1, 8.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 070/2010;

2 – em razão do achado de auditoria do subitem 5, alínea 'b' pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE aos responsáveis Sr. Rodolfo Pereira, Sr. Eugenio Thomé e Sr. Gilberto Uemura:

3 – em razão dos achadossubitens 8.1 e 8.2, pela aplicação da multa prevista no art.
63, II, da LOTCE aos responsáveis Sr. Rodolfo Pereira, Sr. Eugenio Thomé e Sr.
Gilberto Uemura, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo da sanção anterior;

4 – em razão do achado de auditoria do subitem 8.3 pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE aos responsáveis Sr. Rodolfo Pereira, Sr. Eugenio Thomé e





Sr. Gilberto Uemura, de forma cumulativa e autônoma, sem prejuízo das sanções anteriores:

5– que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual Responsável da Secretária Estadual de Agricultura, Abastecimento e Pecuária, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência;

6 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima determine ao atual gestor da Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a adoção das medidas necessárias à elaboração de estudos que definam as atribuições e requisitos dos cargos comissionados, assim como a elaboração do competente anteprojeto de lei. Após, promova gestão junto ao Governador do Estado com vistas a iniciar o processo legislativo para adequação da referida norma aos comandos constitucionais, conforme amplamente discorrido neste parecer.

7 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, dada a relevância da matéria, monitore *pari passu* o cumprimento da determinação do item anterior;

8 – que seja instaurada, pelo Tribunal de Contas do Estado, Tomada de Contas Especial nos Convênios nº 012/2009, 013/2009 e 014/2009 firmados entre o Governo do Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e os municípios de Rorainópolis, Bonfim e Normandia, para apurar e quantificar o dano causado, tipificar as condutas e identificar os responsáveis, tendo em vista os indícios graves de irregularidades, prática de conduta criminosa e ímproba e dano ao erário;



MPC/RR
PROC 0405/2009
FL

9 – que seja instaurada sindicância no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para apurar eventual falta funcional dos auditores fiscais em razão do explanado nos achados de auditoria de subitens 7.2.3, 7.2.4, 8.4 e 8.5.

É o parecer.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo **Procurador de Contas**

ΙB